



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254344 - SP (2026/0004153-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : MARCELO DA CRUZ VILLARINO PRIETO
RECORRENTE : MARCO AURELIO DA CRUZ VILLARINO PRIETO
ADVOGADOS : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
RECORRIDO : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

2. "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À RESPECTIVA APELAÇÃO COM A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS CONTRA A AUTORA. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO SOBRESTANDO A AÇÃO CONTRA A RECUPERANDA E PROSSEGUINDO A EXECUÇÃO CONTRA O AVALISTA. DEFERIMENTO DE PENHORA DE QUOTA SOCIAL DA EMPRESA RECUPERANDA PERTENCENTE AO SÓCIO E AVALISTA EXECUTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE QUAISQUER ATOS DE CONSTRIÇÃO OU EXPROPRIAÇÃO DIRIGIDOS AO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA AVALISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 581/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (AgInt nos EDcl no CC n. 182.640/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022.).

3. Súmula n. 581/STJ: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"*.

II. Dispositivo

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254344 - SP(2026/0004153-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : MARCELO DA CRUZ VILLARINO PRIETO
RECORRENTE : MARCO AURELIO DA CRUZ VILLARINO PRIETO
ADVOGADOS : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
RECORRIDO : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça.
2. "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À RESPECTIVA APELAÇÃO COM A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS CONTRA A AUTORA. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO SOBRESTANDO A AÇÃO CONTRA A RECUPERANDA E PROSSEGUINDO A EXECUÇÃO CONTRA O AVALISTA. DEFERIMENTO DE PENHORA DE QUOTA SOCIAL DA EMPRESA RECUPERANDA PERTENCENTE AO SÓCIO E AVALISTA EXECUTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE QUAISQUER ATOS DE CONSTRIÇÃO OU EXPROPRIAÇÃO DIRIGIDOS AO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA AVALISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 581/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO

INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (AgInt nos EDcl no CC n. 182.640/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022.).

3. Súmula n. 581/STJ: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".*

II. Dispositivo

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 188):

Penhora - Impugnação à penhora rejeitada - Penhora incidente sobre os lucros e dividendos distribuídos aos agravantes pela empresa "Cold Cuts Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda." - Admissibilidade - Art. 1.026 do CC - Fato de a mencionada empresa encontrar-se em regime de recuperação judicial que não impede a penhora - Constrição que recaiu sobre o patrimônio dos sócios, não da sociedade empresária - Precedentes do TJSP - Agravo desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 222-225).

Em suas razões (fls. 193-206), a parte recorrente aponta violação dos arts. 66 e 69-E da Lei n. 11.101/2005, pois a decisão que *"deferiu o requerimento do Recorrido de constrição dos lucros e dividendos de direitos dos Recorrentes provenientes da empresa Cold Cuts"* (fl. 195), *"não constituía medida eficaz no feito"* (fl. 197). Alega ainda que a penhora deferida prejudica o processo de soerguimento do GRUPO PRIETO, pois ambas as empresas são partes do mesmo grupo econômico e têm os mesmos sócios, que são os avalistas e ora recorrentes. Argumenta, ainda, que a crise econômica de uma empresa afeta a outra.

Contrarrazões apresentadas (fls. 229-240).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de Ação de Execução de Título Extrajudicial, pela qual a parte recorrida executa Cédula de Crédito Bancário celebrada pela empresa Prieto Alimentos Ltda. – em Recuperação Judicial, na qualidade de Emitente, sendo os aqui

recorrentes Marcelo da Cruz Villarino Prieto e Marco Aurélio da Cruz Villarino Prieto, avalistas. Insurge-se a parte recorrente contra a decisão que deferiu a constrição dos lucros e dividendos de direitos dos avalistas provenientes da empresa Cold Cuts.

Ocorre que a decisão combatida, que deferiu a penhora de lucros e dividendos a serem recebidos pelos avalistas (ora parte recorrente) na empresa da qual são sócios está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À RESPECTIVA APELAÇÃO COM A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS CONTRA A AUTORA. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO SOBRESTANDO A AÇÃO CONTRA A RECUPERANDA E PROSSEGUINDO A EXECUÇÃO CONTRA O AVALISTA. DEFERIMENTO DE PENHORA DE QUOTA SOCIAL DA EMPRESA RECUPERANDA PERTENCENTE AO SÓCIO E AVALISTA EXECUTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE QUALQUER ATOS DE CONSTRIÇÃO OU EXPROPRIAÇÃO DIRIGIDOS AO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA AVALISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 581/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt nos EDcl no CC n. 182.640/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

E também:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ARESTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE COTAS SOCIAIS E AÇÕES DE SÓCIOS AVALISTAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC.

2. Nos termos da Súmula 581/STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

3. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de permitir a penhora de cotas sociais/ações de devedores, mormente na hipótese em que houve tentativa prévia de esgotamento de outros meios de satisfação da dívida, como ocorreu no presente caso. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.559.952/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020.)

Colhe-se da decisão impugnada (fls. 189-190):

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pelos agravantes.

Com efeito, embora os agravantes tenham impugnado a penhora sobre os lucros e dividendos a que tenham direito na sociedade empresária da qual são sócios, eles não apontaram alternativa viável ao adimplemento da obrigação.

Ademais, estabelece o art. 1.026 do Código Civil, que:

“O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação”.

O fato de a empresa da qual os agravantes são sócios encontrar-se em regime de recuperação judicial não impede a constrição.

Isso porque a penhora questionada recaiu sobre o patrimônio dos sócios, não da sociedade empresária.

[...]

Caso não haja, no momento atual, “percentual de lucros e dividendos hábeis para distribuição entre os sócios” (fl. 13), seja porque ainda não houve a aprovação do plano de recuperação judicial (fl. 7), seja porque “o resultado líquido” resultou em “montante negativo” (fl. 11), a constrição não se efetivará.

Justamente por considerar tais circunstâncias, o ilustre juiz da causa determinou, na decisão combatida, a penhora de lucros e dividendos distribuídos aos sócios executados “se devidos, e quando devidos” (fl. 1169 dos autos principais).

Por outro lado, não há de se falar que “a questão da penhora dos lucros e dividendos somente poderá ser dirimida no âmbito da recuperação judicial” (fl. 15), visto que a constrição não recaiu sobre patrimônio da recuperanda, mas de seus sócios.

Diante de tais considerações, de rigor a rejeição da impugnação à penhora (fls. 995/1008 dos autos principais).

Note-se que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento da execução, nem suspende ou extingue as ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, como no caso os avalistas.

Nesse sentido, o teor da Súmula n. 581/STJ: “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”.

O acórdão em tela permitiu a continuação da execução em relação ao patrimônio dos avalistas, deferindo a penhora de lucros e dividendos caso esses venham a ser recebidos pela parte recorrente junto à empresa da qual são sócios.

Portanto, dá-se a incidência da Súmula n. 83/STJ para impedir o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.254.344 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0004153-7

Número de Origem:

10479134920238260100 21520382620248260000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DA CRUZ VILLARINO PRIETO

RECORRENTE : MARCO AURELIO DA CRUZ VILLARINO PRIETO

ADVOGADOS : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

RECORRIDO : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

RICARDO DE ABREU BIANCHI - SP345150

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026